

duração, de comerciantes, operários, trabalhadores rurais ou pescadores, o Ministro da Guerra poderá conceder as licenças, por si ou por delegados seus, sem caução, fixando, porém, as condições que entender conveniente.

§ 3.º Poderá ser concedida licença a todos os indivíduos a que se refere este artigo para sair do continente da República com destino ás ilhas adjacentes ou ás colónias sempre que o Ministro da Guerra reconheça que da concessão da licença não resulta inconveniente para os serviços do exército.

§ 4.º A licença para sair das colónias ou ilhas adjacentes com destino ao continente da República só deixará de ser concedida quando as necessidades militares o exigam.

Art. 2.º O cidadão com mais de 16 anos e menos de 45 que fôr encontrado a bordo de navio ou a transpor a fronteira para sair do continente da República, das ilhas adjacentes ou das colónias, sem a licença a que se refere o artigo antecedente, será julgado pelos tribunais militares e condenado, sendo militar, ou estando nas condições de poder ser alistado no serviço militar, à pena de presidio militar de um a três anos, se não lhe couber maior pena, e não sendo militar e não estando nas condições de poder ser alistado no serviço militar, a prisão correccional e multa correspondente.

Art. 3.º Todo aquele que provocar ou favorecer emigração clandestina donde resulte infracção ao disposto neste decreto, será julgado pelos tribunais militares e condenado a prisão correccional nunca inferior a seis meses e multa de 1.000\$ a 2.000\$.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em execução.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis Pinto de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

PORTARIA N.º 654

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a lotação para completo estado de armamento do cruzador auxiliar *Gonçalo Zarco* (ex-vapor *Loanda* da Empresa Nacional de Navegação), que passou ao serviço do Estado, a qual faz parte desta portaria que baixa assinada pelo contra-almirante major general da armada.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1916. — O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Lotação do cruzador auxiliar «Gonçalo Zarco»
a que se refere a portaria desta data

Estado Maior

Comandante, capitão-tenente ou primeiro tenente	1
Imediato, primeiro ou segundo tenente	1
Segundos tenentes	2
Médico	1
Encarregado da máquina, primeiro ou segundo tenente.	1

Segundos tenentes ou guardas-marinhas maquinistas.	2
Oficial da administração naval	1

Corpe de Marinheiros

1.ª brigada

Primeiro sargento artilheiro	1
Cabos artilheiros	2
Primeiros ou segundos artilheiros	22

2.ª brigada

Sargento ajudante condutor de máquinas	1
Primeiros ou segundos condutores de máquinas.	4
Primeiros ou segundos fogueiros	20
Chegadores	20

3.ª brigada

Sargento ajudante de manobra	1
Primeiros ou segundos sargentos de manobra	3
Primeiros ou segundos marinheiros	18
Telegrafistas	2
Marinheiros T. S.	2
Grumetes	12

4.ª brigada

Primeiros ou segundos torpedeiros	2
---	---

5.ª brigada

Primeiro sargento do serviço geral	1
Enfermeiro	1
Dispenseiros	2
Cozinheiro de 1.ª classe.	1
Cozinheiro de 2.ª classe	1
Criados de câmara	3

Total. 128

Majoria General da Armada, 19 de Abril de 1916. — O Major General da Armada, *Alvaro da Costa Ferreira*, contra-almirante.

Comissão Liquidatária de Responsabilidades

PORTARIA N.º 655

Suscitando-se dúvidas sobre se aos oficiais e aspirantes embarcados nos navios da marinha de guerra cabe o abôno de combustível, em vista do artigo 3.º do decreto de 2 de Novembro de 1910 e artigo 269.º do regulamento de fazenda naval: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, esclarecer que tal abôno é devido a todo o pessoal que compõe as guarnições dos navios do Estado, desde que constituam rancho a bordo.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1916. — O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO N.º 2:340

Atendendo ao disposto nos artigos 63.º e 136.º da lei n.º 26, de 9 de Junho de 1913;

Tendo em vista o preceituado na organização dos Postos Agrários, aprovada pelo decreto n.º 976, de 26 de Outubro de 1914;

Considerando que muito convém proceder na 23.ª Secção Agrícola a ensaios sobre pomicultura, fruticultura e culturas cerealíferas;

Tendo em conta que da verba de 20.900\$, inscrita no capítulo 3.º, artigo 42.º, do desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério do Fomento para o ano económico de 1915 a 1916, sob a rubrica «Postos Agrários Móveis», foi destinada a quantia de 800\$ para custeio de um posto agrário em Castro Verde;

Tomando em consideração o parecer da Direcção dos Serviços Agrícolas do Sul; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado um posto agrário na cêrca existente dentro da propriedade rústica situada na freguesia

de Castro Verde, denominada Herdade da Navarra e para esse fim tomada de arrendamento pelo Estado, por escritura pública de 2 de Março de 1916.

Art. 2.º O posto agrário, a que se refere o artigo anterior, denominar-se há Posto Agrário de Castro Verde e será destinado a ensaios sobre pomicultura, fruticultura e culturas cerealíferas.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*Francisco José Fernandes Costa*.